

DEMSUR

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

**Recurso Administrativo - Edital 001/2018 - Processo N° 060/2018**

orcamento <orcamento.comercial@sanevix.com.br>
Para: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

23 de julho de 2018 15:47

Boa Tarde,

Prezados (as),

Segue em anexo nosso Recurso Administrativo dentro do prazo para análise desta respeitosa Comissão de Licitação contra a Inabilitação da Empresa Sanevix Engenharia Ltda – CNPJ: 02.776.035/0001/42 conforme documentos em anexo.

Quaisquer dúvidas estamos à disposição,

Atenciosamente,



Leonardo Teixeira de Oliveira
Setor Comercial
orcamento.comercial@sanevix.com.br
leonardo.oliveira@sanevix.com.br
☎ (27) 3038-4122 / 9 9298-6593

TECNOLOGIA
A SERVIÇO DA
VIDA

" PARA CADA R\$ 1,00 (UM REAL) INVESTIDO EM SANEAMENTO BÁSICO O PAÍS ECONOMIZA R\$ 4,00 (QUATRO REAIS) EM SAÚDE PÚBLICA" - FONTE: OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

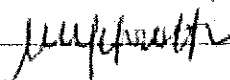
6 anexos

- Certidão Sanevix.pdf**
119K
- ÁLVARA - INSCRIÇÃO MUNICIPAL - 19-09-18.pdf**
253K
- RECURSO LICITAÇÃO DEMSUR.pdf**
420K
- RESP_213572_PR_1267844493838.pdf**
58K
- Decisao sobre Questionamentos Habilitacao.pdf**
2913K
- 22ª Alteração Contratual.pdf**
5450K

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA, ES
13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA
FORUM MUNIZ FREIRE, 7º ANDAR, CIDADE ALTA, VITÓRIA, ES, 29060-000.
Balneário Vitória a Jus Jus Br

CERTIDÃO

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
Analista Judiciária Especial da 13ª Vara Cível
Especializada Empresarial, de Recuperação
Judicial e Falência, Comarca da Capital,
Vitória, Estado do Espírito Santo, por
nomeação na forma da Lei, etc...

Certifico e dou fé, atendendo pedido da Parte interessada e
revendo os Autos do Pedido de Recuperação Judicial tendo
como Requerente SANEVIX ENGENHARIA LTDA (CNPJ
02.776.035/0001-42), Processo nº 0007061-45.2017.8.08.0024,
que a empresa supra mencionada, SANEVIX
ENGENHARIA LTDA, não se encontra em insolvência
(falência), estando apta econômica e financeiramente a
participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei
8.666/93. CERTIFICO, ainda, não existir pedido de
autofalência, nem pedido de falência em face de SANEVIX
ENGENHARIA LTDA (CNPJ 02.776.035/0001-42). O
referido é verdade e Dou fé. Vitória, 20 de julho de 2017.
Cristina Malisek Schroth Baptista, Analista Judiciária Especial,
que assino .

VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL,
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

vitória, 20 / julho / 2018


Analista Judiciária Especial

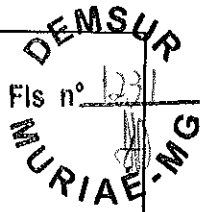


PREFEITURA DA SERRA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Administração Tributária

www.serra.es.gov.br



ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO Nº 3739 / 2018

Expedição: 19/07/2018 16:30:18

Validade: 19/09/2018

Inscrição Municipal: 187390

Nome: SANEVIX ENGENHARIA LTDA

Documento: Cnpj/Cpf 02.776.035/0001-42, Inscrição Estadual 81973950

Endereço: R. COMENDADOR ALCIDES SIMÃO HELOU, 443 QUADRA 14D, LOTE 1, ESQUINA COM A RUA

Cep: 29168-090

Bairro: CIVIT II

Alvará de Licença para Funcionamento expedido conforme Lei nº 3833/2011 - CTMS autorizando a exercer as atividades neste discriminadas, nos limites territoriais deste Município.

Conforme Art. 45 do Código de Obras da Lei nº 1947/1996, o contribuinte que está obrigado a se adequar as normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 1048/2000 e Decreto Federal nº 5296/2004, terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo.

Atividades Autorizadas

- 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 7112-0/00 Serviços de engenharia
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 3600-6/01 Captação, tratamento e distribuição de água
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 4120-4/00 Construção de edifícios
- 4313-4/00 Obras de terraplenagem
- 4391-6/00 Obras de fundações
- 4399-1/01 Administração de obras
- 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

Informações Complementares

1 - A validade deste alvará, está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no §2º do Art. 1º do Decreto nº 6877/2015 c/c Lei 4398/2015.

2 - Independente do prazo de validade deste documento, o pagamento das Taxas de Poder de Polícia, dar-se-á anualmente.

Gerado em: 19/07/2018 16:30:18

Matricula Nome
51686 KELLYANNY SIQUEIRA DELFIN

Emitido em: 19/07/2018 16:30:37

Matricula Nome
51686 KELLYANNY SIQUEIRA DELFIN

Nro Autenticação 71712/2018

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA – EDITAL 001/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2018

SANEVIX ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.776.035/0001-42, com sede na Rodovia R. Alcides Simão Helou, 443 – CIVIT II – Serra – ES, representada neste ato por José Mauro Pegoretti, portador do RG nº 1782-D-CREA/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 559.896.597-68, podendo ser encontrada no mesmo endereço, vem à presença de Vossa Sa., tempestivamente, na forma do art. 109, I, 'a', da Lei 8.666/1993 e item 17.1 do Edital de Concorrência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa Recorrente para os procedimentos Licitatórios, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito recursal, importante demonstrar a tempestividade do presente recurso.

A Ata que suspendeu o certame Licitatório foi publicada no dia 16 de julho de 2018. Desta decisão, há previsão para interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme o artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Contados 05 (cinco) dias úteis do dia subsequente ao dia da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que se deu no dia 17/07/2018, o prazo para interposição do presente recurso é o dia 23/07/2018, portanto, o recurso protocolado nesta data é tempestivo, de modo que deve ser conhecido e admitido por ser medida de pleno direito.

DOS FATOS

O Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, da cidade de Muriaé/MG, visando à contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s, instaurou Procedimento Licitatório, sob a modalidade CONCORRÊNCIA do tipo menor preço por empreitada.

Desta forma, a Recorrente foi uma das empresas a concorrer ao procedimento licitatório, tendo em vista possuir estrutura e condições para fabricação e instalação da ETA, bem como possui também conhecimento técnico especializado e preço acessível para ganhar a concorrência e efetivar o serviço aberto pelo DEMSUR.

Dito isto, de início do procedimento licitatório, a Comissão Licitante efetuou o credenciamento dos participantes e recolheu os envelopes de Habilitação, bem como, os envelopes de propostas de preços das licitantes.

No entanto, em razão de questionamentos das empresas Controll Master Industrial Ltda e Life Saneamento Ltda, a empresa Sanevix restou inabilitada por supostamente não ter atendido os itens 3.1.2, b; 3.1.4, B e 3.1.6 do Edital.

O item 3.1.2, b, relaciona-se à regularidade fiscal da empresa e consiste na prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativa a sede do licitante.

O item 3.1.4, b, por sua vez, refere-se à qualificação econômico-financeira da empresa e consiste na apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata da sede da pessoa jurídica, expedida pelo cartório distribuidor (Fórum) há menos de 90 (noventa) dias da data designada no preâmbulo do Edital para o recebimento da documentação e das propostas.

Por fim, o item 3.1.6 trata-se de uma orientação geral pela qual os documentos apresentados devem ter sido expedidos a, no máximo, 90 dias da data de abertura dos envelopes.

Ocorre que, muito embora a empresa peticionária tenha restado inabilitada para a participação no certame, não houve qualquer descumprimento aos itens previstos no Edital, vez que a empresa apresentou TODOS os documentos requeridos pelo DEMSUR para habilitação no processo licitatório.

Dessa forma, ver-se-á que a decisão de inabilitação da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA deve ser reformada, vez que esta apresentou todos os documentos necessários para a habilitação e prosseguimento no processo licitatório.

DO MÉRITO

DO PREENCHIMENTO DO ITEM 3.1.2, B.

DESCENECIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ PROVISÓRIO. BUROCRACIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PARA EXPEDIR O ALVARÁ DEFINITIVO

Conforme exposto, a empresa Recorrente não foi habilitada no processo licitatório em razão de supostamente não ter preenchido o item 3.1.2, b do Edital, relacionado à regularidade fiscal.

3.1.2 REGULARIDADE FISCAL – Artigo 29 Lei 8.666/93 [...]

B) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativa a sede do licitante;

Como se vê, o referido item consiste na apresentação de prova de inscrição no cadastro estadual ou municipal, o que fora apresentado pela empresa.

No entanto, quando do questionamento pela empresa Controll Master Industrial LTDA, acerca da validade do Alvará de Funcionamento apresentado pela empresa, o DEMSUR decidiu inabilitar a empresa por entender que o documento apresentado estava vencido e, portanto, inválido.

Ocorre que, em que pese a decisão alegue descumprimento do item 3.1.2, b, deve-se observar que o referido item exige tão somente a **apresentação** de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, não havendo qualquer menção ao vencimento ou não do referido documento. Assim, a empresa peticionária de fato preencheu o item 3.1.2, b, do Edital ao apresentar o documento, uma vez que o que **“Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativa a sede do licitante”** foi atendida, e não foi exigida a apresentação do alvará de funcionamento.

Caso o Edital houvesse exigido a apresentação de alvará de funcionamento, certamente a Recorrente teria apresentado o alvará provisório que vem sendo expedido pela Prefeitura Municipal de Serra, já que há muitos meses a Recorrente está sendo vítima da demora do trâmite e da recorrente burocracia da Prefeitura.

Como forma de apresentar soluções paliativas às empresas e já considerando a sua falha administrativa interna, a Prefeitura Municipal de Serra/ES tem conferido às empresas alvará de funcionamentos provisórios – como o em anexo – até que a situação administrativa seja regularizada.

Ademais, é importante ressaltar que a empresa já realizou as diligências necessárias para obtenção do Alvará de Funcionamento, no entanto, o trâmite ainda não foi concluído em razão do excesso de burocracia existente na prefeitura municipal para expedição do Alvará.

Frise-se, portanto, que o Edital apenas requereu a apresentação da prova da inscrição municipal da sede da licitante, não exigindo validade do alvará de funcionamento, mas tão somente que este tenha sido expedido a, no máximo, 90 dias da abertura dos envelopes, o que de fato fora feito pela empresa Sanevix Engenharia Ltda, ora Recorrente.

Além do mais, segundo brilhante julgado do TRF-4, confirmado pelo STJ, o Alvará de Funcionamento vencido não obsta a empresa licitante de participar do certame, porquanto o referido documento não relaciona-se à regularidade fiscal da empresa, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALVARÁ VENCIDO.
REGULARIDADE FISCAL. DECLARAÇÃO
SUPERVENIENTE DE FATO IMPEDITIVO DE
HABILITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. A existência
de informação de alvará vencido, em certidão
negativa de débito municipal, não descaracteriza a
regularidade fiscal da empresa licitante, uma vez
que esta diz respeito a tributos, enquanto que aquele
se refere ao poder de polícia administrativa.
Inexistindo débito para com a Fazenda Pública
Federal, estadual ou municipal, há regularidade

fiscal da empresa licitante. A LEI-8666/93 exige declaração de existência de fato superveniente impeditivo da habilitação, mas não

a sua negativa. (TRF-4 - REO: 41698 PR 97.04.41698-9, Relator: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, Data de Julgamento: 04/12/1997, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/03/1998 PÁGINA: 512)

É oportuno ressaltar que, quando confrontado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial de Nº 213.572 – PR, a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela manutenção da decisão do juízo *a quo*, confirmando-se assim a tese de que a existência de Alvará vencido não descaracteriza a regularidade fiscal da empresa licitante.

Destarte, é uníssono na jurisprudência e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme julgamento do Recurso Especial nº 213.572 anexo.

Como se vê, o documento exigido no item 3.1.2, b do Edital integra o capítulo de REGULARIDADE FISCAL a ser atendido pelas empresas. Assim, considerando que o alvará de funcionamento não foi exigido e sequer é capaz de atestar a regularidade fiscal da empresa concorrente, não há que se falar em desatendimento do referido item.

Diante de todo o exposto, comprova-se que não foi exigido das empresas concorrentes a apresentação de alvará de funcionamento e que o alvará de funcionamento não atesta a regularidade fiscal da empresa. Isto posto, mesmo que não tenha sido documento exigido, a Recorrente informa que o trâmite de liberação e renovação de alvará de funcionamento pela Prefeitura de Serra/ES tem sido bastante burocrático e, por isso, demorado, tanto que a Prefeitura reconhece isto e expede alvarás de funcionamento provisórios, conforme anexo.

Assim, requer sejam acolhidas as razões e os fundamentos acima expostos, a fim de que a Recorrente seja devidamente habilitada no processo licitatório.

**DO PREENCHIMENTO DOS ITENS 3.1.4 E 3.1.6.
INEXIGIBILIDADE DE DOCUMENTO ACOSTADO.**

Como resposta ao questionamento feito pela empresa Life Saneamento Ltda acerca da certidão de falência e concordata, o DEMSUR manifestou-se da seguinte maneira:

“Apresentou certidão de falência ou concordata positiva conforme fls. 570 a 574, porém apresentou uma certidão de solvência contudo sua emissão está superior a 90 (noventa) dias conforme consta na página 575, não atendendo aos itens 3.1.4, B e 3.1.6. do Edital Convocatório.”

Como já exposto, o item 3.1.4, B, relaciona-se à capacidade econômico-financeira das licitantes e consiste na apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata da sede da pessoa jurídica, expedida pelo cartório distribuidor (Fórum) há menos de 90 (noventa) dias da data designada no preâmbulo deste Edital para o recebimento da documentação e das propostas.

O item 3.1.6, por sua vez, consiste na reafirmação de que os documentos apresentados deverão ter sido expedidos em até 90 (noventa) dias da data da abertura dos envelopes pela Comissão de Licitação.

Pois bem, dito isto, insta registrar que todos os documentos previstos no Edital foram rigorosamente apresentados dentro do prazo de expedição previsto, conforme certidão apresentada às fls. 570-574. Assim, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata da sede da pessoa jurídica é completamente apta a atender o que requerido pelo Edital Convocatório.

Frise-se: a certidão de falência e concordata exigida pelo Edital com emissão dentro do prazo de 90 dias foi devidamente atendida pela Recorrente às fls. 570-574. A certidão de fls. 575 foi apresentada como forma de complementação de informações, embora não tenha sido exigida pelo Edital (**A CERTIDÃO DE SOLVÊNCIA NÃO FOI EXIGIDA, FOI APRESENTADA ESPONTANEAMENTE**).

Além disso, sobre a certidão de solvência apresentada espontaneamente, vale dizer que ela foi expedida pelo próprio juízo onde se processa a recuperação judicial da Recorrente, de modo que ela sequer possui validade que possa fazer com que a empresa petionária seja inabilitada.

Ocorre que, embora a resposta da DEMSUR ao questionamento da empresa Life Saneamento Ltda confirme a validade da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, ela afirma não haver preenchimento dos referidos itens do Edital em razão da data de expedição da Certidão de Solvência.

Neste ponto, é imperioso registrar que a data da expedição da Certidão de Solvência jamais poderia ser utilizada como motivo para inabilitação da Requerente, haja vista referido documento sequer estar previsto no Edital Convocatório.

A empresa licitante apenas juntou a referida Certidão para complementar a Certidão Negativa de Falência ou Concordata apresentada, de forma a afirmar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, fato este que não pode ser motivo para sua inabilitação, pois, frise-se, a **Certidão de Solvência não está prevista no Edital**.

Ademais, merece destaque que tais itens referem-se à capacidade econômico-financeira da licitante, e, quanto a isto cabe registrar que já fora certificado, pelo juízo no qual tramita a Recuperação Judicial da licitante, que a empresa possui plena capacidade para participar de processos licitatórios, conforme certidão anexa.

Pelo exposto, está demonstrado que a certidão de solvência apresentada às fls. 575 não foi exigida pelo Edital e que tal certidão apenas foi juntada para complementar e reafirmar que a Recorrente possui capacidade econômica para participar da concorrência. Está demonstrado também que a referida certidão não possui prazo de validade e que atualmente as mesmas informações contidas na certidão de fls. 575 foram reafirmadas pelo juízo da 13ª Vara Cível de Vitória/ES com a expedição de nova certidão em anexo.

Assim, requer sejam acolhidas as razões e os fundamentos acima expostos, a fim de que a Recorrente seja devidamente habilitada no processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que V. Sra se digne a receber e processar este recurso na forma de estilo para **julgá-lo provido** em todos os seus termos, reconhecendo a regularidade dos documentos juntados pela Recorrente e a habilitando para o prosseguimento no processo licitatório em questão, por estar comprovadamente habilitada, tanto pela por este órgão, como também pelo atendimento aos requisitos do edital como demonstrado acima a teor das exigências contidas na Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Serra/ES, 23 de julho de 2018.



SANEVIX ENGENHARIA LTDA.

José Mauro Pegoretti

CNPJ sob o nº 02.776.035/0001-42

RECURSO ESPECIAL Nº 213.572 - PR (1999/0040986-8)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO
PARANÁ - CEFET/PR
ADVOGADO : LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
RECORRIDO : LEMAN ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTROS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim sumariado:

"Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Alvará Vencido. Regularidade Fiscal. Declaração Superveniente de Fato Impeditivo de Habilitação. Inexigibilidade.

A existência de informação de alvará vencido, em certidão negativa de débito municipal, não descaracteriza a regularidade fiscal da empresa licitante, uma vez que esta diz respeito a tributos, enquanto que aquele se refere ao poder de polícia administrativa.

Inexistindo débito para com a Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal, há regularidade fiscal da empresa licitante.

A Lei nº 8.666/93 exige declaração de existência de fato superveniente impeditivo da habilitação, mas não a sua negativa" (fls. 202)

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET/PR afirmou que o item 2.1.2 do Edital, em seus incisos II e III, repetiu as exigências dos incisos II e III do artigo 29 da Lei 8.666/96, a saber: prova da regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e da inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, se houvesse, relativo ao domicílio do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade.

Asseverou que a inabilitação da Recorrida ocorreu em razão do não-preenchimento dos requisitos previstos no item 2.1.2, que englobam ambas as exigências e não apenas a regularidade fiscal.

Argumentou que:

"O primeiro requisito para a regularidade fiscal para o Município é o alvará de funcionamento, pois é com ele que se permite a impressão de 'notas fiscais' de onde se apurarão os créditos fiscais do Município.

Não havendo alvará de funcionamento, a Recorrida não poderia ter impresso 'notas fiscais' e, portanto, não poderia efetuar qualquer operação.

Superior Tribunal de Justiça



Qualquer operação realizada implica na sonegação de impostos, e, em consequência, haveria a irregularidade fiscal, o que impede a Recorrida de participar de qualquer Licitação.

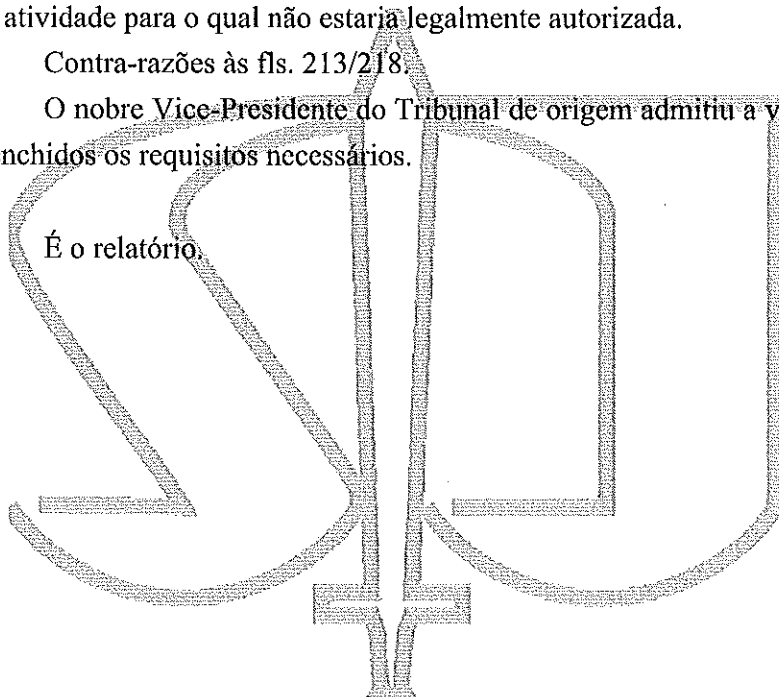
A Recorrida, com seu alvará vencido em 31 de dezembro de 1993, não poderia funcionar, 'ex vi' do art. 844, da Lei Municipal nº 699/55 ..." (fl. 208).

Acrescentou que violado também o inciso II, item 2.1.2, do edital, pois o alvará vencido não incluía o objeto da concorrência, razão pela qual foi obrigada a Recorrida a requerer novo alvará com a inclusão de ramo de atividade compatível com o certame. Diante disso, haveria a irregularidade fiscal, pois, além de vencido o alvará, estaria operando em ramo de atividade para o qual não estaria legalmente autorizada.

Contra-razões às fls. 213/218.

O nobre Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu a via Especial, uma vez que preenchidos os requisitos necessários.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 213.572 - PR (1999/0040986-8)

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): a itinerância das informações processuais esclarece que, ao derredor de questão filiada à participação em Concorrência Pública, em Mandado de Segurança, concedida parcialmente a segurança, no julgamento da apelação, o verumado v. Acórdão estadeou:

"Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Alvará Vencido. Regularidade Fiscal. Declaração Superveniente de Fato Impeditivo de Habilitação. Inexigibilidade.

A existência de informação de alvará vencido, em certidão negativa de débito municipal, não descaracteriza a regularidade fiscal da empresa licitante, uma vez que esta diz respeito a tributos, enquanto que aquele se refere ao poder de polícia administrativa.

Inexistindo débito para com a Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal, há regularidade fiscal da empresa licitante.

A Lei nº 8.666/93 exige declaração de existência de fato superveniente impeditivo da habilitação, mas não a sua negativa" (fl. 202).

A proposição recursal alveja que o julgado contrariou o artigo 29, II, da Lei nº 8.666/93 e menciona os artigos 844 e 847 da Lei Municipal nº 699/55 (art. 105, III, a, C.F.).

Comemorados os antecedentes da insurreição sob exame, inicialmente, no âmbito processual, é impositiva a averiguação da admissibilidade. Com esse propósito, não passa despercebido que a petição do inconformismo está agregada à longa descrição de acontecimentos fáticos referentes aos procedimentos licitatórios (fls. 207 e 208), cujo exame encontra óbice nos efeitos da Súmula 7/STJ.

Não bastante, verifica-se que as disposições editalícias (itens ou incisos), *per se*, não foram objeto de específica análise no voto-condutor do v. Acórdão; basta conferir (fls. 199 a 200). Aplicam-se, pois, as Súmulas 282 e 356/STF. Demais disso, quanto à alegada contrariedade ou negativa de vigência à Lei Municipal nº 699/55 (arts. 844 e 847), seja pela falta de prévia consideração no julgado seja pela ausência de demonstração de "confronto" com lei federal (art. 105, III, b, C.F.), não merece guarida na via Especial.

Assim sendo, nesses pontos, o recurso não merece admissão nem conhecimento do mérito apropriado àqueles aspectos.

Por outra viseira, no concernente à ofensa ao artigo 29, Lei 8.666/93, as razões da pretensão irresignatória não repercutem diante dos objetivos registros feitos no predito voto-condutor, textualmente:

"Não merece reparos a r. sentença de primeiro grau.

Como ensina **Hely Lopes Meirelles** 'regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, § 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)" (in *Direito administrativo brasileiro*, 20. ed., p. 270).

Atendidos estes requisitos, de modo a que as certidões de débitos fiscais nas esferas federal, estadual e municipal sejam negativas, há regularidade fiscal da empresa licitante.

Portanto, correta a sentença, que anulou o procedimento licitatório até o momento em que a impetrante foi dele excluída, para que, considerando-a habilitada, sejam renovados os atos anulados.

No tocante à manutenção da habilitação das empresas que não apresentaram declaração sobre a inexistência de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação, também merece confirmação a sentença.

Com efeito, conforme a bem lançada sentença, a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 32, § 2º: 'o certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.'

Como se vê, a lei é clara ao pedir declaração face à superveniência de fato impeditivo da habilitação. Inexistindo fato impeditivo superveniente, o que, diga-se, é a regra, descabe a exigência da declaração de tal fato.

Assim, não há ilegalidade no procedimento licitatório que considerou habilitadas as empresas, sem lhes exigir a referida declaração" (fls. 199 e 200).

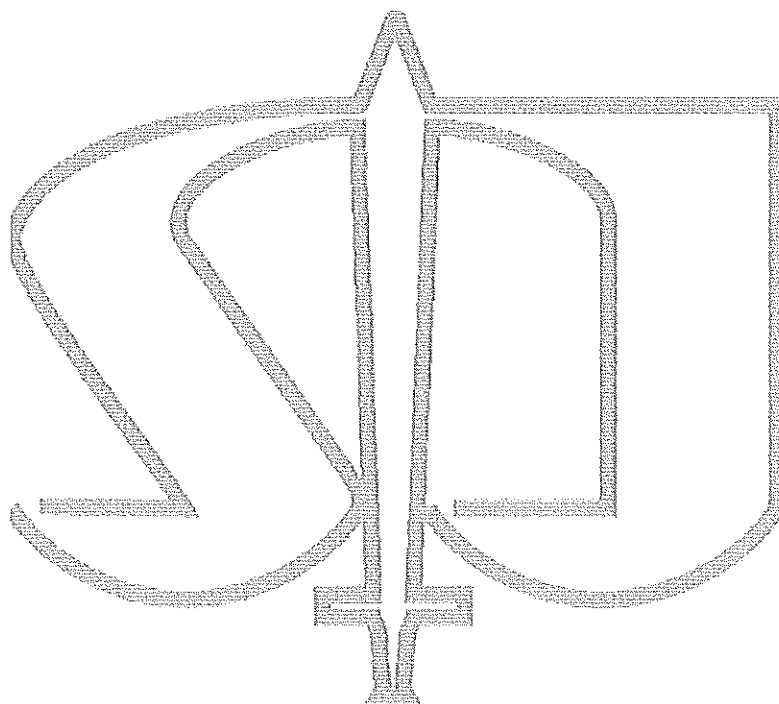
Mais dizer, salvo por louvação à censurável repetência, não é preciso para concluir-se que, no caso, não se configura a imaginada liquidez e certeza do direito à segurança pedida; outrossim, ficando desfigurada a contrariedade às referendadas disposições legais.

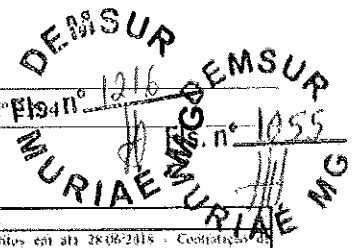
Superior Tribunal de Justiça



Encerrada a exposição, exercitando o definitivo juízo de admissibilidade, parcialmente conhecendo do recurso, **voto negando provimento.**

É o voto.





oso_4ed.pdf?sequence=9BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil: 50 perguntas e respostas. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+respostas+sobre+o+trabalho+infantilBRASIL>. Secretária Nacional de Assistência Social. Perguntas e Respostas: O redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_socialcartilh_a_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf

Publicado por:
Leonor Marcos Soares Dias
Código Identificador:88B2542B

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N. 36, DE 13 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a convocação para contratação estagiário(a) de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, aprovados no processo seletivo simplificado, Edital nº 09/2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a realização de processo de seleção pública destinado ao preenchimento de vaga e formação de cadastro de reserva de estagiário de graduação em Pedagogia, Psicologia e Serviço Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de acordo com as condições estabelecidas no Edital nº 09/2017;

Considerando a homologação do resultado final;

Considerando a Portaria nº 13, de 31 de janeiro de 2018 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; e

Considerando o que preceitua a lei municipal 3.824/2009

RESOLVE

Art. 1º – Ficam os candidatos aprovados, de acordo com o quadro a seguir, convocados a comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, situada na Avenida Maestro Sansão nº 236, bairro Centro, térreo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir de 13 de julho de 2018, no horário de 07:30 às 11:30 ou 13:30 às 16:30 horas, munido dos documentos necessários constantes do Edital nº 09/2017, para fins de firmar termo de contratação.

	CANDIDATO	DOCUMENTO	NOTA	SITUAÇÃO
42º	HAGO RODRIGUES VENTURA	138.933.486-16	06	Aprovado

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Muriaé, 13 de julho de 2018.

CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
Secretário Interino de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Leonor Marcos Soares Dias
Código Identificador:E566A1FD

DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 - DECISÃO SOBRE QUESTIONAMENTOS E ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

DECISÃO

Referência	Concorrência Pública nº 001/2018
Objeto	Decisão Questionamentos transcritos em ata 28/06/2018 - Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta, modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, por ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rb Freixo, com capacidade nominal de vazão de 30L/s.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado pela Portaria nº 077/2018 do DEMSUR, Renato Bernardes da Silva e equipe, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e suas alterações, conforme questionamentos relatados em Ata no dia 28/06/2018, Comunicação Interna nº ST 137/2018 do Setor Técnico e no Parecer Jurídico nº 439/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR e Certidão da CPL acostada às fls. 1042 a 1045 dos autos.

Dos Fatos:

Em 28 de Junho de 2018 foi dada a continuidade ao Julgamento do Processo de Concorrência Pública nº 001/2018, onde fora relatado em Ata alguns questionamentos a respeito dos documentos de Habilitação das empresas participantes, conforme consta nas fls. 1034 a 1037 dos autos.

Conforme relatado em Ata o processo foi paralisado para análise dos questionamentos "...os documentos de habilitação das empresas serão encaminhados para a área técnica do DEMSUR para análise dos questionamentos. As empresas serão comunicadas da decisão e nova data e horário para a continuação do certame, via e-mail...".

Diante dos fatos, o processo foi encaminhado ao Setor Técnico do DEMSUR e posteriormente à Assessoria Jurídica, conforme documentos acostados nos autos

Da Decisão

Pelo exposto Comunicação Interna nº ST 137/2018 do Setor Técnico e no Parecer Jurídico nº 439/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR e Certidão da CPL acostada às fls. 1042 a 1045 dos autos, **DECIDO** :

LICITANTE(S)	SITUAÇÃO
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.015/0011-42	INABILITADA
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-30	INABILITADA
Constulife Construções P/Res 19.887.570/0001-73	INABILITADA
Save Water Obras e Saneamento Ltda - ME 26.368.448/0001-56	HABILITADA
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	INABILITADA
WGO Sistemas de Saneamento Ltda - EPP 29.841.904/0001-08	HABILITADA
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	HABILITADA

Fica as empresas licitantes intimadas a contar da data de publicação desta decisão, para caso queira, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis em conformidade com o artigo 109, I alínea A da Lei 8.666/93.

Publique-se

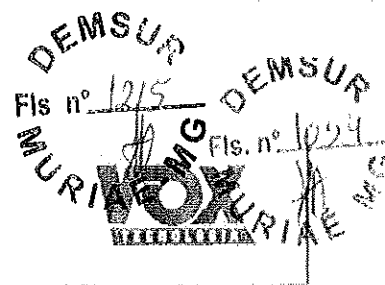
Muriaé, 13 de Julho de 2018

RENATO BERNARDES DA SILVA
Presidente da CPL.

HENRIQUE CERQUEIRA LA-GATTA
Membro

RONALDO WILSON THOMAZ PEIXOTO
Membro

Publicado por:
Glenda Furlani Assad
Código Identificador:4B9D8F1B3



SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

SIGPub | Seja bem-vinda Gléida Furlani Assad
13/07/2018 16:03

Manutenção Diário

Calendário

Edição

Enviar Arquivo

Matéria

Matérias Reprovadas

Publicar Matéria

Manutenção SIGPub

Administrador Entidade SIGPub

Ateração Senha Usuário

ção

Usuário SIGPub

[Início](#) [Listar Matérias](#)

Escolha sua opção

	Orgão	Circulação	Título	Situação
	Demsur - Departamento Municipal do Saneamento Urbano	16/07/2018	CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2018 - DECISÃO SOBRE QUESTIONAMENTOS E ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	Aguardando Homologação
	Total: 1			

DECISÃO

Referência : Concorrência Pública nº 001/2018.
Objeto : Decisão Questionamentos transcritos em ata 28/06/2018 - Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado pela Portaria nº 077/2018 do DEMSUR, Renato Bernardes da Silva e equipe, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e suas alterações, conforme questionamentos relatados em Ata no dia 28/06/2018, Comunicação Interna nº ST 137/2018 do Setor Técnico e no Parecer Jurídico nº 439/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR e Certidão da CPL acostada às fls. 1042 a 1045 dos autos.

Dos Fatos:

Em 28 de Junho de 2018 foi dada a continuidade ao Julgamento do Processo de Concorrência Pública nº 001/2018, onde fora relatado em Ata alguns questionamentos a respeito dos documentos de Habilitação das empresas participantes, conforme consta nas fls. 1034 a 1037 dos autos.

Conforme relatado em Ata o processo foi paralisado para análise dos questionamentos "...os documentos de habilitação das empresas serão encaminhados para a área técnica do DEMSUR para análise dos questionamentos. As empresas serão comunicadas da decisão e nova data e horário para a continuação do certame, via e-mail...."

Diante dos fatos, o processo foi encaminhado ao Setor Técnico do DEMSUR e posteriormente à Assessoria Jurídica, conforme documentos acostados nos autos

Da Decisão

Pelo exposto Comunicação Interna nº ST 137/2018 do Setor Técnico e no Parecer Jurídico nº 439/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR e Certidão da CPL acostada às fls. 1042 a 1045 dos autos, **DECIDO** :

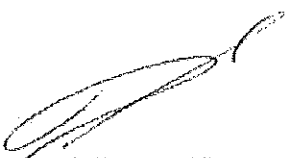
LICITANTE(S)	SITUAÇÃO
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.035/0001-42	INABILITADA
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	INABILITADA
Construllife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	INABILITADA
Save Water Obras e Saneamento Ltda - ME	HABILITADA

26.368.448/0001-56	
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	INABILITADA
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	HABILITADA
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	HABILITADA

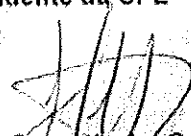
Fica as empresas licitantes intimadas a contar da data de publicação desta decisão, para caso queira, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dia úteis em conformidade com o artigo 109, I alínea A da Lei 8.666/93.

Publique-se

Muriae, 13 de Julho de 2018



Renato Bernardes da Silva
Presidente da CPL



Henrique Cerqueira La-Gatta
Membro



Ronaldo Wilson Thomaz Peixoto
Membro

PARECER JURÍDICO SPJ Nº0439/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº001/2018

Processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de água -ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s, de uso desta Autarquia.

Aprovação sem ressalvas.

Velo a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ nº0439/2018, Parecer Jurídico final do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de água -ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s, de uso desta Autarquia, conforme edital de fls.221 dos autos.

A Solicitação de Parecer Jurídico de fls.1.042, pede uma análise sobre os questionamentos realizados pelas empresas participantes

com relação a documentação de habilitação jurídica, conforme ata de fls.1.034/1.037, datada de 28/06/2018, às 13:00 horas.

Em fls.1.037, estão as empresas participantes, que são cadastradas nesta Administração Indireta, nos termos do art.22, §2º ao 9º da Lei 8.666/93.

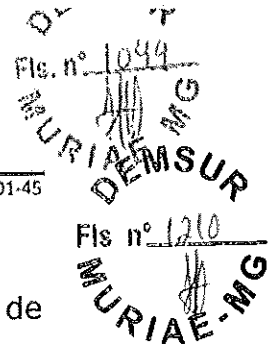
Na fase de habilitação, após a abertura dos envelopes, houve vários questionamentos de uma empresa para com a outra, como se observa em fls.1.035/1.036 dos autos.

Ato contínuo, encerrada a sessão, o Presidente da CPL e Equipe ficaram com os envelopes lacrados, rubricados e invioláveis, e os documentos de habilitação das empresas serão encaminhados para a área técnica do DEMSUR para análise dos questionamentos, cujas empresas participantes serão comunicadas desta decisão parcial.

Dando continuidade a análise dos questionamentos, o Presidente da CPL, em fls.1.038, envia uma CI para que o Setor Técnico desta Autarquia faça a análise dos questionamentos, conforme fls.1.039/1.041 dos autos.

Numa análise bem elaborada, em fls.1.039, a Arquiteta e Urbanista do DEMSUR, analisando os questionamentos das empresas participantes, detectou vícios em alguns documentos e entendendo pela **INABILITAÇÃO PARA O PRESENTE CERTAME**, das empresas abaixo relacionadas:

- 1) A Empresa Controll Master Industrial Ltda, apresentou atestado sem chancela do CREA;
- 2) A Empresa Construlife Construções Elreli, apresentou atestado de montagem e instalação de ETA em PRV (fibra de vidro);



3) A Empresa Life Saneamento Ltda, apresentou atestado de montagem e instalação de ETA em PRV (fibra de vidro).

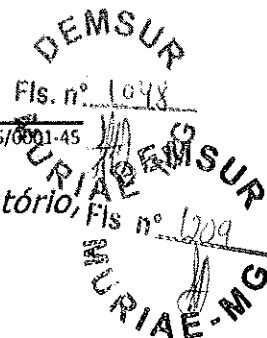
Seguindo as normas entabuladas no Edital desta Licitação, o Presidente da CPL e membros de sua equipe fizeram também um levantamento dos questionamentos de várias empresas para com outras que estão na competição e vislumbrou que, além das três empresas consideradas Inabilitadas pela Engenheira, entenderam também que a Empresa Sanevix Engenharia Ltda, não atendeu todos os requisitos legais, como os quesitos assinalados no campo "RESPOSTA", de fls.1.042/1.045, entendendo pela inabilitação das quatro empresas.

Imperioso destacar que nas licitações, entre outros Princípios, impera o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possuindo extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

3



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de

atender aos requisitos do Instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, Inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, Inciso I).

Neste sentido, a análise da Eminente Engenheira e da competente Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia, que tiveram por base os requisitos constantes no Edital, é matéria que se impõe, de tal forma que não se pode fugir deles, sob pena de infringir na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízos de outras sanções pertinentes.

Diante do exposto, OPINO PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO das empresas: Controll Master Industrial Ltda, CNPJ02.859.623/0001-40; Construlife Construções Eireli, CNPJ19.887.570/0001-73; Life Saneamento Ltda, CNPJ29.172.777/0001-15 e Sanevix Engenharia Ltda, CNPJ02.776.035/0001-42, bem esclarecido em fls.1.039 e de 1.042/1.045, dos autos.

Essa é meu parecer, salvo melhor Juízo.

Muriaé - MG, 10 de julho de 2018.


Milton Thomaz

Assessor Jurídico / DEMSUR

MASP 1367



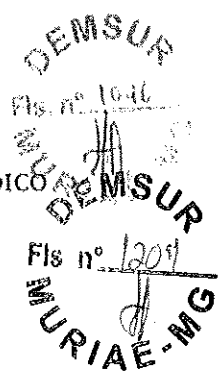
DEMSUR

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO

SPJ - Nº

439/2018

Recebido por:



Diretoria Jurídica

SETOR CONSULENTE:
Setor de Licitação

ASSUNTO:
Parecer Jurídico na Concorrência nº 001/2018

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

CONSULENTE:
Henrique Cerqueira La-Gatta

EMAIL DO CONSULENTE
henrique.cerqueira@demsur.com.br

TELEFONE DO CONSULENTE
3696-3459

OBJETO DA CONSULTA:

Prezados,

Solicito Parecer Jurídico na Concorrência nº 001/2018 – Fabricação e Instalação de ETA, com relação aos questionamentos realizados pelas empresas participantes com relação aos documentos de habilitação jurídica, conforme registrado na ata da sessão ocorrida em 28/06/2018, considerando que os questionamentos atinentes à qualificação técnica foram devidamente esclarecidos, vide fls. 1039 a 1041.

DESCRIPTIVO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ANEXADA:

Pastas 01 a 04 da Concorrência nº 001/2018

06/07/2018

DATA

IDENTIFICAÇÃO DO CONSULENTE

CERTIDÃO

Renato Bernardes da Silva, Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, certifica...

DEMSUR
MUNICÍPIO DE MURIAE - MG
Fis nº 1206

Certifico para os devidos fins e efeitos legais, que após os questionamentos realizados durante a continuação do Processo de Licitação Concorrência Pública nº 001/2018 designada para o dia 28/06/2018 às 13:00horas e Parecer Técnico conforme Comunicação Interna nº 137/18, a Comissão Permanente de Licitação no que tange a avaliação técnica dos documentos de Habilitação, tem o seguinte posicionamento:

Questionamentos:

EMPRESA	QUESTIONAMENTO	RESPOSTA
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.035/0001-42	* A empresa Life Saneamento Ltda apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital, e apresentou cópia simples da Certidão de Títulos e Protestos.	Apresentou Atestado de Montagem e Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro), o edital solicita "- ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico.
	* A empresa Construlife Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital, e que o Atestado de Capacidade Técnica não está chancelado pelo CREA (CAT). A alteração contratual apresenta valor distinto do Contrato Social (item 3.1.1-b).	Apresentou Atestado de Montagem e Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro), o edital solicita "- ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico". O Atestado de Capacidade Técnica possui selo do CREA-MG na parte superior conforme fls. 722 a 734 dos autos. A alteração do Capital Social é permitida nos termos do artigo 1.081 do CC/2002.
	* A empresa Controll Master Industrial Ltda o atestado não esta atrelado a ART emitida pelo profissional e não consta o carimbo e selo do CREA; e quanto a mesma empresa, o engenheiro do Atestado é engenheiro ambiental, e não mecânico.	Apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem a chancela do CREA, conforme fls. 675 a 677.
	* A empresa GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda realizou visita técnica com engenheiro químico, que não consta no atestado técnico apresentado.	A visita foi realizada pelo Engenheiro Químico Miguel Francisco Domingues, sócio da empresa conforme fls. 442 dos autos.
Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	*A empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, apresentou Alvará de	Comprovante de Inscrição Municipal da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, encontra-se vencida em 07/03/2018 conforme fls.

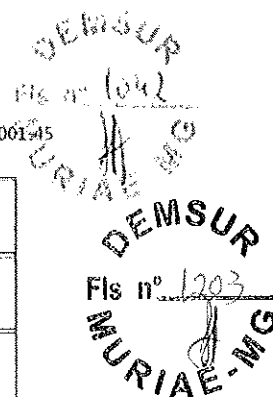
DEMSUR
 Fls. nº 1244
 DEMSUR
 nº 1205
 MURIAE - MG

	Funcionamento e Certidão Municipal vencida.	628 dos autos e em desconformidade com o item 3.1.2, b do Edital. A certidão Municipal encontra-se dentro do prazo de validade conforme fls. 628 dos autos.
Construlife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	* Quanto a empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, o engenheiro detentor do atestado e que consta registrado junto ao CREA é engenheiro de produção mecânica e não engenheiro mecânico conforme solicitado no Edital.	Comprovou os atestados com as respectivas certidões CAT dos responsáveis técnicos indicados, entre eles um engenheiro de produção-mecânica e uma engenheira sanitarista com atribuições compatíveis.
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	*A empresa Life Saneamento Ltda apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital; e que a mesma empresa apresentou no quadro de equipe mínima para a execução da obra somente o engenheiro mecânico, sendo que o Edital solicita engenheiro civil ou sanitarista e mecânico; e ainda sobre a mesma empresa, que esta não apresentou a certidão de regularidade do profissional (item II do 3.1.4) do Edital.	Apresentou Atestado de Montagem e Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro), o edital solicita “ ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico”. A empresa indicou apenas o Engenheiro mecânico conforme fls. 866 dos autos, em desconformidade com o estabelecido no item 3.1.3, alínea F do Edital. Apresentou cópia simples, sem autenticação da Certidão de Títulos e Protestos em desconformidade com o art.32 da Lei 8666/93 e item 3.2 do Edital.
	*A empresa Controll Master Industrial Ltda, o atestado não está atrelado a ART emitida pelo profissional e não consta o carimbo e selo do CREA.	Apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem a chancela do CREA, conforme fls. 675 a 677.
	*A empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII.	Comprovou os atestados com as respectivas certidões CAT dos responsáveis técnicos indicados, entre eles um engenheiro de produção-mecânica e uma engenheira sanitarista com atribuições compatíveis, conforme fls. 957 dos autos.
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	*A empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII.	Comprovou os atestados com as respectivas certidões CAT dos responsáveis técnicos indicados, entre eles um engenheiro de produção-mecânica e uma engenheira sanitarista com atribuições compatíveis, conforme fls. 957 dos autos.
	Quanto a empresa Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP, o engenheiro detentor do atestado e que consta registrado junto ao CREA é engenheiro de produção mecânica e não engenheiro mecânico conforme solicitado no Edital.	

	*A empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, apresentou certidão de falência e concordata positiva.	Apresentou certidão de falência e concordata positiva conforme fls. 570 a 574, porém apresentou uma certidão de solvência contudo sua emissão está superior a 90 (noventa) dias conforme consta na página 575, não atendendo aos itens 3.1.4, B e 3.1.6 do Edital Convocatório.
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda - EPP 79.841.904/0001-08	* O objeto social das seguintes empresas não contém na descrição de suas atividades a fabricação: SANEVIX ENGENHARIA LTDA, Life Saneamento Ltda, GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, Construlife Construções Eireli e Save Water Obras e Saneamento Ltda - ME.	O objeto social das empresas supracitadas são pertinentes ao objeto licitado conforme item 3.1 do Edital.
	* A empresa Life Saneamento Ltda, apresentou atestado de capacidade técnica em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital.	Apresentou Atestado de Montagem e Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro), o edital solicita "ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico".
	* A empresa Controll Master Industrial Ltda não identificou a equipe técnica conforme anexo XIII.	A empresa apresentou a declaração, conforme fls. 672 dos autos
	* A empresa Construlife Construções Eireli apresentou atestado de capacidade técnica parcial, em produção de PRFV e não metálico, conforme pede o Edital.	Apresentou Atestado de Montagem e Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro), o edital solicita "ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico".
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	* Quanto a empresa Sanevix, a pessoa apresentada (Anderson Pavani) na contrato de trabalho não consta do contrato social.	Conforme fls.618 a 620 dos autos a empresa comprovou na certidão do CREA que Anderson Pavani possui vínculo com a empresa, já o R.T responsável, Engenheiro Mecânico Jose Mauro Pegoretti faz parte do quadro societário da empresa

Desta forma diante dos questionamentos apontados a Comissão opina da seguinte forma quanto a habilitação das empresas:


LICITANTE(S)	SITUAÇÃO
SANEVIX ENGENHARIA LTDA 02.776.035/0001-42	INABILITADA




Controll Master Industrial Ltda 02.859.623/0001-40	INABILITADA
Construlife Construções Eireli 19.887.570/0001-73	INABILITADA
Save Water Obras e Saneamento Ltda – ME 26.368.448/0001-56	HABILITADA
Life Saneamento Ltda 29.172.777/0001-15	INABILITADA
Bio G Sistemas de Saneamento Ltda – EPP 79.841.904/0001-08	HABILITADA
GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda 27.391.046/0001-35	HABILITADA

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para demais esclarecimentos.

Muriae – MG, 06 de Julho de 2018


Renato Bernardes da Silva
Presidente da CPL


Henrique Cidreira La-Gatta
Membro


Ronaldo Wilson Thomaz Peixoto
Membro

C.I. - COMUNICAÇÃO**Nº: 137/18****Data: 05/07/18****ORIGEM → Setor Técnico****→ DESTINO: Setor de Licitações****ASSUNTO: Concorrência Pública 001/2018**

Prezados,

Conforme solicitação, através da C.I. de 04/07/18, fizemos a análise da documentação apresentada pelas licitantes, tão somente com relação à qualificação técnica, contida no item 3.1.3 do edital em referência, conforme planilha - "checklist" em anexo.

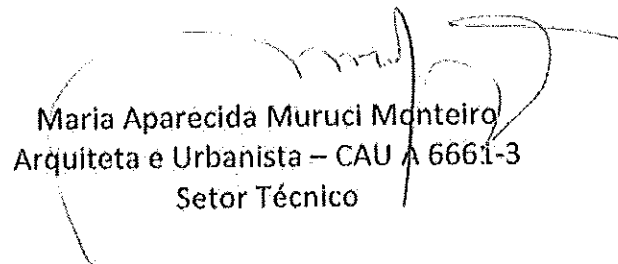
Esclarecemos que ainda deverão ser analisados pela CPL, os questionamentos com relação a outros documentos, que não dizem respeito à documentação técnica, constante na Ata do dia 28/06/18, relacionados abaixo:

- 1- Empresa Life Saneamento: apresentou cópia simples da Certidão de Títulos e Protestos.
- 2- Empresa Construlife Construções: A alteração contratual apresenta valor distinto do Contrato Social.
- 3- Empresa Sanevix Engenharia Ltda: apresentou Alvará de Funcionamento e Certidão Municipal Vencida e Certidão de Falência e Concordata Positiva.
- 4- Também houve questionamentos com relação ao objeto social de algumas empresas.


Desta forma, da análise da documentação técnica, consideramos habilitadas as empresas Sanevix Engenharia Ltda, Save Water Obras e Saneamento Ltda, Blo G Sistemas de Saneamento Ltda e GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, com as justificativas pertinentes na planilha anexa.

Este é o nosso entendimento, tendo em vista o que nos foi solicitado,

Atenciosamente,



Maria Aparecida Muruci Monteiro
Arquiteta e Urbanista – CAU A 6661-3
Setor Técnico



Gustavo Gofetti Rodrigues
Engº Civil – CREA/MG – 133497/D
Diretor da Divisão de águas e Esgotos

DEMSUR
 Fis nº 1031
 DEMSUR
 nº 1200
 MURIAE-MG

DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	LICITANTES						
	SANEVIX	CONTROLL MASTER	CONSTRULIFE	SAVE WATER	LIFE SANEAMENTO	BIO G SISTEMAS	GWA WATER
A) Prova de regularidade de registro ou inscrição da empresa no CREA, nos termos previstos em Lei.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
B) Declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos adequados para o cumprimento do objeto da licitação, conforme modelo do anexo IX - Declaração de disponibilidade, parte integrante deste Edital.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
C) Declaração do compromisso de manter, na condução das obras, os profissionais cujos atestados venham a atender à exigência do item 3.1.3, letra F, conforme Anexo XI.	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
D) Atestado de Visita emitido pela CONTRATANTE, conforme Anexo VIII do Edital, em nome da licitante, atestando que a mesma visitou os locais onde serão executadas as obras e serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos;	OK	OK	OK	OK	OK	OK	A visita foi feita por um engenheiro químico que consta do quadro permanente da empresa. OK
E) Capacitação Técnico-Profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional reconhecido pela entidade competente detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Arquivo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente que comprovou(m) ter executado, a qualquer tempo, serviços pertinentes e compatíveis com os aqui licitados, observado o disposto abaixo: • Fabricação e instalação de Estação de Tratamento de Água com capacidade de 20,00 l/s ou superior.	OK	Apresentou Atestado de Montagem e Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro) Não Atendido	Apresentou Atestado de Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro) Não Atendido	OK	Apresentou Atestado de Fabricação e Instalação de ETA em PRFV (Fibra de Vidro) Não Atendido	Comprovou os Atestados com as respectivas certidões (CAT) dos responsáveis técnicos indicados, entre eles um engenheiro de produção-mecânica e uma engenheira sanitária, com atribuições compatíveis OK	OK
F) Relação nominal dos profissionais a serem alocados para os serviços, objeto desta licitação, correspondente à equipe técnica mínima com indicação e função de cada um, conforme a seguir: • Graduado em engenharia civil ou sanitária para coordenação geral dos serviços e para contato direto com o contratante; • Engenheiro mecânico para os serviços de fabricação e montagem da ETA.	Indicou para a equipe técnica um engenheiro mecânico (R.T.), do quadro permanente e engenheiro Civil, que consta no quadro técnico da empresa (certidão do CREA) OK	OK	OK	OK	Indicou apenas um engenheiro mecânico Não Atendido	Não fez a relação nominal tal qual consta nesta alínea F), mas relacionou os profissionais da equipe técnica na Declaração da letra C), modelo XI, comprovando ainda o vínculo dos profissionais com a empresa. OK	OK

SITUAÇÃO QUANTO À HABILITAÇÃO TÉCNICA	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA
	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA

[Handwritten signature]

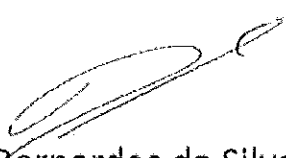
**C.I. - COMUNICAÇÃO
INTERNA**

Nº:

Data: 04/07/2018

ORIGEM → Setor de Licitações**→ DESTINO: Setor Técnico****ASSUNTO: Análise dos questionamentos das
empresas participantes da Concorrência 001/2018**

Prezados, segue o processo da Concorrência 001/2018 – Fabricação e Instalação ETA para análise técnica dos questionamentos realizados pelas empresas participantes, com relação aos documentos de Habilitação, conforme Ata da Sessão do dia 28/06/2018.


Renato Bernardes da Silva

Presidente da CPL

DEMSUR

*Recebido
em
04/07/18
Janaike*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 – DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
SANEVIX ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.776.035/0001-42 –
NIRE: 32.200.859.427

JOSÉ MAURO PEGORETTI, brasileiro, natural de Fundão - ES, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 12/11/1954, engenheiro mecânico, CPF. 559.896.597-68, Carteira de Identidade nº 1782-D expedida pelo CREA/ES, residente e domiciliada à Rua Nicolau Von Schilgen, 200 Apto 803, Mata da Praia, Vitória-ES, CEP 29065-130;

TÂNIA AUGUSTA SCARAMUSSA PEGORETTI, brasileira, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 21/05/1963, administradora de empresas, CPF. 726.907.717-72, Carteira de Identidade nº 581.711, expedida pela SSP/ES, com registro no CRA/ES sob o nº 03592, residente e domiciliado à Rua Nicolau Von Schilgen, 200 –Apto 803– Mata da Praia – Vitória – ES. CEP. 29060-130.

Únicos sócios da sociedade limitada **SANEVIX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.776.035/0001-42, com sede à Rua Comendador Alcides Simão Helou, 443 – Quadra 14D – Lote 01 – Esquina com a Rua 6 E – CIVIT II – SERRA/ES – CEP. 29.168-090, com Contrato Social Primitivo registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES sob o nº 32.200.859.427 por despacho de 17/09/1998, com Filial localizada na Av. Dom João VI, nº 342, Brotas Boulevard, loja 03, Brotas, CEP 40.285-001, Salvador – BA, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.776.035/0002-23, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar e consolidar o mencionado CONTRATO SOCIAL, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

Os sócios decidem alterar a razão social da empresa para **SANEVIX ENGENHARIA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ATIVIDADE PRINCIPAL

Os sócios decidem alterar sua atividade principal para:

42.22-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATIVIDADE SECUNDÁRIA (Exclusão)

Os sócios decidem excluir de suas atividades secundárias as seguintes atividades:

2521-7/00 – Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

2790-2/99 – Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

2811-9/00 – Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários;

1
D
M

DEMSUR
Fls nº 1197
MURIAE-MG

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 – DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
SANEVIX ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.776.035/0001-42 –
NIRE: 32.200.859.427

2825-9/00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental.

CLÁUSULA QUARTA – ATIVIDADE SECUNDÁRIA (Inclusão)

Os sócios decidem incluir em suas atividades secundárias as seguintes atividades:

- 3600-6/01 – Captação, tratamento e distribuição de água;
- 3811-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
- 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4391-6/00 – Obras de fundações;
- 4399-1/01 – Administração de obras;
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

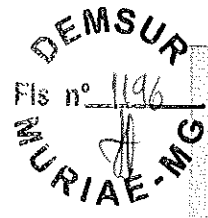
Os sócios decidem que a administração da sociedade será exercida pelos sócios **JOSÉ MAURO PEGORETTI** e **TÂNIA AUGUSTA SCARAMUSSA PEGORETTI**, que, agindo isoladamente, terão poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente e praticar todos os atos e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar e alienar imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

: : : :
: : : :
: : : :
: : : :

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES SUPRA MENCIONADAS, OS SÓCIOS RESOLVEM CONSOLIDAR O PRESENTE CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E O FAZEM NOS SEGUINTE MOLDDES:

JOSÉ MAURO PEGORETTI, brasileiro, natural de Fundão - ES, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 12/11/1954, engenheiro mecânico, CPF. 559.896.597-68, Carteira de Identidade nº 1782-D expedida pelo CREA/ES, residente e domiciliada à Rua Nicolau Von Schilgen, 200 Apto 803, Mata da Praia, Vitória-ES, CEP 29065-130;

TÂNIA AUGUSTA SCARAMUSSA PEGORETTI, brasileira, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 21/05/1963, administradora de empresas, CPF. 726.907.717-72, Carteira de Identidade nº 581.711, expedida pela SSP/ES, com registro no CRA/ES sob o nº 03592, residente e domiciliado à Rua Nicolau Von Schilgen, 200 –Apto 803– Mata da Praia – Vitória – ES. CEP. 29060-130.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 – DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
SANEVIX ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.776.035/0001-42 –
NIRE: 32.200.859.427

Únicos sócios da sociedade limitada **SANEVIX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.776.035/0001-42, com sede à Rua Comendador Alcides Simão Helou, 443 – Quadra 14D – Lote 01 – Esquina com a Rua 6 E – CIVIT II – SERRA/ES – CEP. 29.168-090, com Contrato Social Primitivo registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES sob o nº 32.200.859.427 por despacho de 17/09/1998, com Filial localizada na Av. Dom João VI, nº 342, Brotas Boulevard, loja 03, Brotas, CEP 40.285-001, Salvador – BA, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.776.035/0002-23, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar e consolidar o mencionado CONTRATO SOCIAL, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade Limitada gira sob o nome empresarial de **SANEVIX ENGENHARIA LTDA** tendo sua sede e domicílio na Rua Comendador Alcides Simão Helou, 443, Quadra 14D, Lote 01, Esquina com a Rua 6 E, Civit II, Serra, ES, Cep: 29168-090, e com filial localizada na Avenida Dom João VI, nº 342, Brotas Boulevard, loja 03, Brotas, Salvador, BA, Cep: 40285-001.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Capital Social atual é de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais) representado por 12.000.000 (Doze Milhões) de quotas sociais com o valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo sua integralização realizada com o saldo credor da conta Reservas de Lucros conforme balanço patrimonial levantado em 31/12/2012, na seguinte proporção:

JOSÉ MAURO PEGORETTI	11.400.000	quotas	95,0%	11.400.000,00
TÂNIA AUGUSTA S. PEGORETTI	600.000	quotas	5,0%	600.000,00
TOTALIZANDO	12.000.000	quotas	100%	12.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade Limitada tem como objeto social principal:

42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

E, com as seguintes atividades secundárias:

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

- 3600-6/01 – Captação, tratamento e distribuição de água;
- 3811-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
- 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4391-6/00 – Obras de fundações;
- 4399-1/01 – Administração de obras;

3

DEMSUR
Fls nº 1195
MURIAE-MG

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 – DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
SANEVIX ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.776.035/0001-42 –
NIRE: 32.200.859.427

4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
6810-2/02 – Aluguel de imóveis próprios;
7112-0/00 – Serviços de engenharia;
7732-2/01 – Locação de máquinas e equipamentos

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade teve início de suas atividades na data do registro e arquivamento do instrumento de constituição na Junta Comercial de Estado do Espírito Santo, prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais ficará assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Ao sócio majoritário é assegurado o direito a aquisição das participações societárias inferiores a 5% (cinco por cento), mediante simples depósito bancário em conta de titularidade do sócio e comunicação.

Realizado o depósito, o sócio minoritário compromete-se a celebrar a alteração contratual, com a cessão das cotas, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

CLÁUSULA SEXTA

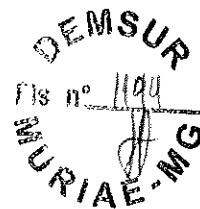
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10/01/2002.

Parágrafo único – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade é exercida pelos sócios **JOSÉ MAURO PEGORETTI** e **TÂNIA AUGUSTA SCARAMUSSA PEGORETTI**, que, agindo isoladamente, tem poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente e praticar todos os atos e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar e alienar imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 - DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
SANEVIX ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.776.035/0001-42 -
NIRE: 32.200.859.427



CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício fiscal, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

A sociedade poderá distribuir seus lucros mensalmente aos cotistas.

CLÁUSULA NONA

Os sócios reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas e deliberar sobre balanço patrimonial, o resultado econômico, designar administradores, se for necessário, e tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo primeiro- As reuniões serão convocadas por quaisquer dos sócios ou pela Diretoria, via e-mail, fax ou correspondência registrada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da realização da reunião.

Parágrafo segundo - A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo terceiro - As demais matérias passíveis de deliberação ao longo do exercício social serão objeto de realização de reunião de sócios, mediante convocação de qualquer dos sócios, via e-mail, fax ou correspondência registrada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo quarto - As deliberações serão tomadas por maioria do capital social, salvo quórum específico previsto na legislação em vigor ou no presente instrumento.

Parágrafo quinto - Torna-se dispensável a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

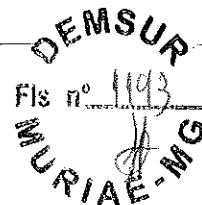
Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore" em favor dos sócios que exercem atividades na empresa, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na

-D
5 ref

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 – DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
SANEVIX ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.776.035/0001-42 –
NIRE: 32.200.859.427



situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Os herdeiros do sócio que detiver percentual menor do que 5% (cinco por cento) obrigam-se a vender o valor de seus haveres, aos demais sócios, pelo seu valor de integralização.

Parágrafo primeiro – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Parágrafo segundo – Em caso de dissolução da sociedade, será procedida a devida liquidação e o patrimônio remanescente será dividido entre os sócios proporcionalmente às quotas de capital.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de dissolução da sociedade por decisão unânime ou da maioria do capital social, será nomeado um dos sócios liquidante a quem caberá a prática de todos os atos pertencentes à regular liquidação e conseqüente extinção da sociedade, cabendo-lhe inclusive a guarda dos livros após a extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Quaisquer cláusulas e condições do presente Contrato Social poderão ser livremente alteradas, a qualquer tempo, dependendo para tanto de deliberação de sócios representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os Administradores aqui designados declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Este Instrumento Contratual será regido pela lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76.

Handwritten signature and initials, possibly 'D' and 'MP'.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 – DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
SANEVIX ENGENHARIA LTDA - CNPJ 02.776.035/0001-42 –
NIRE: 32.200.859.427

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

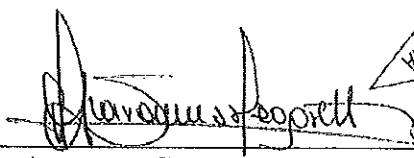
Fica eleito o foro da cidade da Serra, Comarca da Capital do Espírito Santo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos de direito.

Serra-ES, 24 de Junho de 2014.

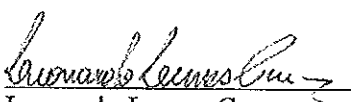


José Mauro Pegoretti

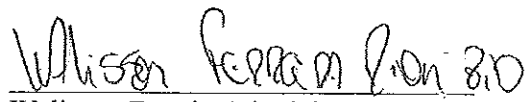


Tânia Augusta Scaramussa Pegoretti

Testemunhas:

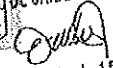


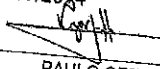
Leonardo Lemos Cruz
RG: 1.039.792-ES
CPF: 031.885.217-60



Walisson Ferreira Dionizio
RG: 1.409.581-ES
CPF: 074.711.797-75

Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Carapina
João Soares Fernandes Tabellão e Oficial
Av. Central, 1563 - Pq. Res. Laranjeiras - Serra - ES - Cep 2310-120 - Tel: (27) 3281-8224 - Jefelex (27) 3226-1898
Protocolo: 14/772449-0, DE 09/07/2014
Serra-ES, 20 de junho de 2014, 16h. Em Test. da Verdade.
João Soares Fernandes - Oficial
Selo: 021547.3101406.17196 - consulte autenticidade em www.tres.jus.br
Emolumentos: R\$ 4,38 - Encargos: R\$ 0,88 - Total: R\$ 5,26

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
DO DISTRITO DE CARAPINA - SERRA - ES

Av. Central, 1563
P. R. Laranjeiras - Serra - ES
Tels.: 3281-8024 / 3326-1898

JUCEES
JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/08/2014 SOB Nº: 20147724490
Protocolo: 14/772449-0, DE 09/07/2014
Empresa: 32 2 0085942 7
SANEVIX ENGENHARIA LTDA


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL